



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

<b>PROCESSO</b>	: PCP 07/00077995
<b>UNIDADE</b>	: Município de <b>BALNEÁRIO PIÇARRAS</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	: Sr. LEONEL JOSÉ MARTINS - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	: Reinstrução da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006.
<b>RELATÓRIO N°</b>	: 2378 / 2007

### INTRODUÇÃO

O Município de **BALNEÁRIO PIÇARRAS** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 07/00077995**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 3858, de 28/02/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1068/2007, de 05/06/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00077995.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Leonel José Martins, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 8.091/2007, de 15/06/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 253/2007, de 12/07/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 877 a 939 do processo.

O Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse acerca das restrições contidas no relatório nº 1068/2007 e em especial, da restrição contida no item I.B.11 da conclusão do citado Relatório, que trata, de *“Balanço Anual Consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando inúmeras divergências entre as peças que o compõe, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência”*.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## **III - DA DENÚNCIA FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO**

Em 17 de julho de 2007 foi protocolado neste Tribunal denúncia formulada pelos vereadores Rogério de Lima, Oscar Francisco Pedroso e Luiz José de Almeida Fayad, a qual foi juntada a este Processo (fls. 961-1040) e parte será considerada nesta análise, conforme informação juntada ao processo (fls. 1046-1053).

## **IV - DA REINSTRUÇÃO**

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

## A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 067/05, de 07/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.747.142,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 1.665.500,00**, que corresponde a **6,73 %** do orçamento.

### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>24.747.142,00</b>
Ordinários	23.081.642,00
Reserva de Contingência	1.665.500,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>9.010.381,34</b>
Suplementares	7.241.046,34
Especiais	1.769.335,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>6.374.235,05</b>
Orçamentários/Suplementares	6.374.235,05
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>27.383.288,29</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.404.549,09	15,59
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	5.929.235,05	65,80
Anulação da Reserva de Contingência	445.000,00	4,94
Superávit Financeiro	532.097,20	5,91
Outros Recursos não Identificados (Convênios)	699.500,00	7,76
<b>T O T A L</b>	<b>9.010.381,34</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 9.010.381,34**, equivalendo a **36,41%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **80,36%**, os especiais **19,64%** e os extraordinários

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Aut orização	Execução	Diferenças
RECEITA	24.747.142,00	22.196.284,92	(2.550.857,08)
DESPESA	27.383.288,29	20.365.267,15	(7.018.021,14)
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>1.831.017,77</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

**Obs.:** A diferença verificada entre o Resultado de Execução Orçamentária de R\$ 1.831.017,77 e a Variação do Patrimônio Financeiro no valor de R\$ 2.271.144,28 refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 442.856,51 e as divergências apontadas nos itens III.A.2.5 e III.A.2.6, deste relatório.

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	14.988.688,43
Das Demais Unidades	7.207.596,49
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>22.196.284,92</b>

<b>DESPEASAS</b>	
Da Prefeitura	14.310.972,76
Das Demais Unidades	6.054.294,39
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>20.365.267,15</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>1.831.017,77</b>

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de R\$ **1.831.017,77**, correspondendo a **8,25%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de R\$ **1.831.017,77** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de R\$ **677.715,67** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de R\$ **1.153.302,10**.

### **Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência**

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	<b>RECEITA</b>	<b>DESPESA</b>	<b>RESULTADO</b>
Prefeitura e Demais Unidades	22.196.284,92	20.365.267,15	1.831.017,77
(-) Instituto/Fundo de Previdência	1.438.255,19	456.116,12	982.139,07
<b>Resultado Ajustado</b>	<b>20.758.029,73</b>	<b>19.909.151,03</b>	<b>848.878,70</b>

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **848.878,70** representando **4,09 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,49** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

### **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 677.715,67**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 14.988.688,43** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 4.884.189,56**), e a Despesa Realizada **R\$ 14.310.972,76**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 677.715,67**, interferiu Positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

### **A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	677.715,67
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	1.153.302,1
TOTAL	SUPERÁVIT	1.831.017,77

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 1.831.017,77** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 677.715,67**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 1.153.302,10**.

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

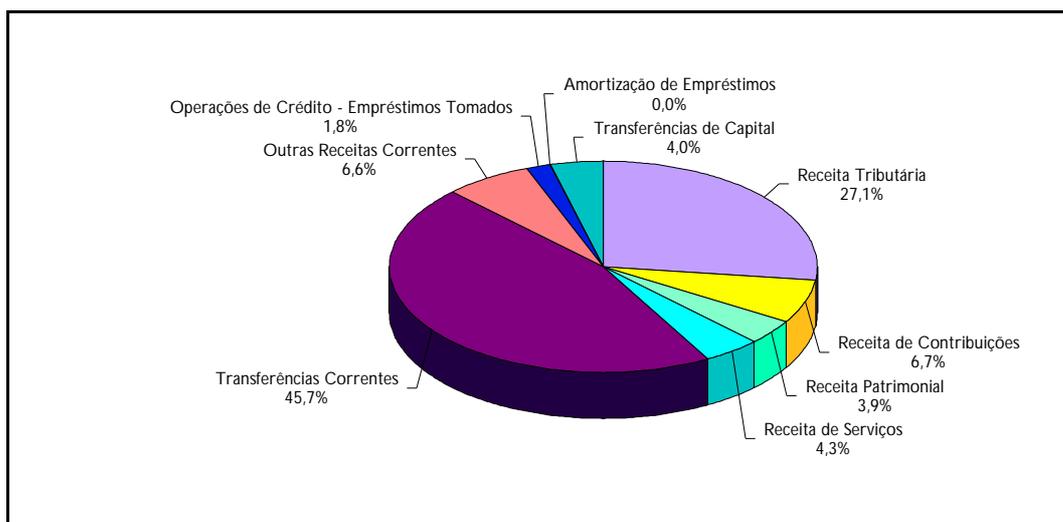
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 22.196.284,92**, equivalendo a **89,69 %** da receita orçada.

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	3.552.743,71	22,79	4.310.461,51	23,09	6.011.668,22	27,08
Receita de Contribuições	1.195.125,94	7,67	1.181.563,22	6,33	1.477.991,53	6,66
Receita Patrimonial	630.878,36	4,05	682.849,39	3,66	856.815,64	3,86
Receita de Serviços	12.740,65	0,08	45.467,53	0,24	957.010,82	4,31
Transferências Correntes	7.745.247,03	49,69	8.638.824,32	46,28	10.141.723,78	45,69
Outras Receitas Correntes	1.265.305,36	8,12	2.277.049,15	12,20	1.458.533,95	6,57
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	848.097,83	5,44	1.196.392,48	6,41	400.882,33	1,81
Alienação de Bens	33.250,00	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	29.089,87	0,19	9.002,85	0,05	4.908,65	0,02
Transferências de Capital	275.655,13	1,77	326.120,34	1,75	886.750,00	4,00
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>15.588.133,88</b>	<b>100,00</b>	<b>18.667.730,79</b>	<b>100,00</b>	<b>22.196.284,92</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



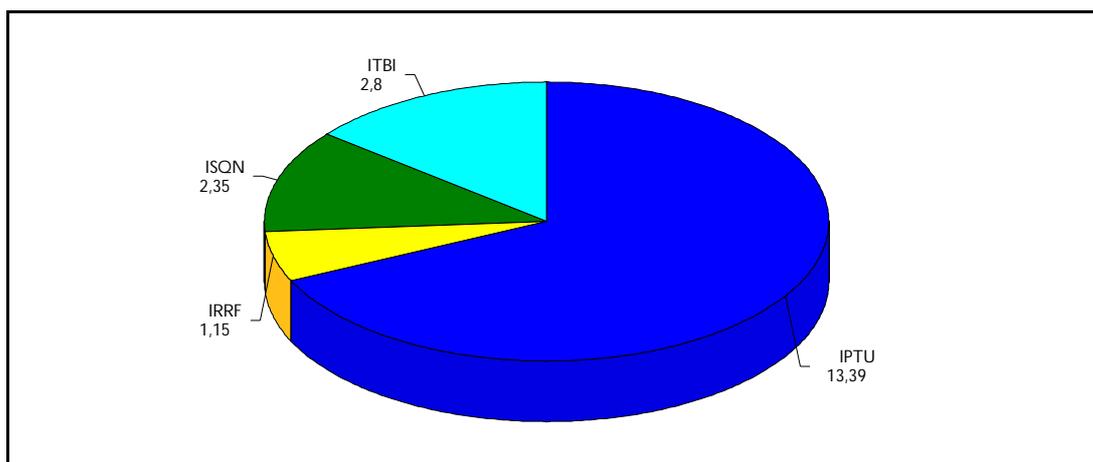
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	2.777.873,51	17,82	3.387.803,39	18,15	4.368.752,23	19,68
IPTU	2.006.105,86	12,87	2.205.283,84	11,81	2.971.205,87	13,39
IRRF	118.840,56	0,76	198.464,43	1,06	255.855,97	1,15
ISQN	296.540,25	1,90	376.462,18	2,02	521.153,50	2,35
ITBI	356.386,84	2,29	607.592,94	3,25	620.536,89	2,80
Taxas	727.420,03	4,67	901.988,76	4,83	838.477,60	3,78
Contribuições de Melhoria	47.450,17	0,30	20.669,36	0,11	804.438,39	3,62
<b>Receita Tributária</b>	<b>3.552.743,71</b>	<b>22,79</b>	<b>4.310.461,51</b>	<b>23,09</b>	<b>6.011.668,22</b>	<b>27,08</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>15.588.133,88</b>	<b>100,00</b>	<b>18.667.730,79</b>	<b>100,00</b>	<b>22.196.284,92</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	547.697,79	2,47
Contribuições Econômicas	930.293,74	4,19
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	930.293,74	4,19
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>1.477.991,53</b>	<b>6,66</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>22.196.284,92</b>	<b>100,00</b>

### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>7.745.247,03</b>	<b>49,69</b>	<b>8.638.824,32</b>	<b>46,28</b>	<b>10.141.723,78</b>	<b>45,69</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>3.530.301,18</b>	<b>22,65</b>	<b>3.899.097,55</b>	<b>20,89</b>	<b>4.583.219,21</b>	<b>20,65</b>
Cota-Parte do FPM	2.750.764,42	17,65	3.154.988,84	16,90	3.631.164,67	16,36
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(412.614,12)	(2,65)	(472.731,59)	(2,53)	(544.674,10)	(2,45)
Cota do ITR	3.834,34	0,02	4.110,70	0,02	4.075,00	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	45.392,82	0,29	49.620,24	0,27	31.560,98	0,14
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(6.808,89)	(0,04)	(7.443,00)	(0,04)	(4.734,13)	(0,02)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	29.516,41	0,19	33.395,27	0,18	46.416,68	0,21
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	682.898,79	4,38	692.061,74	3,71	862.414,08	3,89
Transferência de Recursos do FNAS	123.496,43	0,79	61.019,58	0,33	72.895,07	0,33
Transferências de Recursos do FNDE	261.327,83	1,68	342.966,30	1,84	415.094,11	1,87
Demais Transferências da União	52.493,15	0,34	41.109,47	0,22	69.006,85	0,31
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>2.183.264,36</b>	<b>14,01</b>	<b>2.528.805,50</b>	<b>13,55</b>	<b>2.996.062,10</b>	<b>13,50</b>
Cota-Parte do ICMS	2.149.638,75	13,79	2.428.026,63	13,01	2.821.474,65	12,71
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(322.445,51)	(2,07)	(364.203,73)	(1,95)	(423.221,02)	(1,91)
Cota-Parte do IPVA	255.829,32	1,64	324.315,48	1,74	419.614,89	1,89
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	71.503,05	0,46	86.281,15	0,46	98.163,31	0,44
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(10.725,32)	(0,07)	(12.942,06)	(0,07)	(14.724,39)	(0,07)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	22.356,54	0,14	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	17.107,53	0,11	39.782,67	0,21	81.943,92	0,37
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	27.545,36	0,15	12.810,74	0,06

<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>1.719.110,27</b>	<b>11,03</b>	<b>2.043.983,76</b>	<b>10,95</b>	<b>2.369.188,80</b>	<b>10,67</b>
Transferências de Recursos do Fundef	1.719.110,27	11,03	2.043.983,76	10,95	2.369.188,80	10,67
<b>Transferências de Instituições Privadas</b>	<b>4.981,00</b>	<b>0,03</b>	<b>5.500,00</b>	<b>0,03</b>	<b>22.585,00</b>	<b>0,10</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>307.590,22</b>	<b>1,97</b>	<b>161.437,51</b>	<b>0,86</b>	<b>170.668,67</b>	<b>0,77</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>275.655,13</b>	<b>1,77</b>	<b>326.120,34</b>	<b>1,75</b>	<b>886.750,00</b>	<b>4,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>8.020.902,16</b>	<b>51,46</b>	<b>8.964.944,66</b>	<b>48,02</b>	<b>11.028.473,78</b>	<b>49,69</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>15.588.133,88</b>	<b>100,00</b>	<b>18.667.730,79</b>	<b>100,00</b>	<b>22.196.284,92</b>	<b>100,00</b>

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 2.057.920,09** e desta, **R\$ 759.289,07** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 400.882,33**, correspondendo a **1,81%** dos ingressos auferidos.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 20.365.267,15**, equivalendo a **74,37%** da despesa autorizada.

##### **A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo**

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	427.326,51	3,02	578.374,21	3,06	692.119,47	3,40
02-Judiciária	0,00	0,00	223.657,80	1,18	0,00	0,00
03-Essencial à Justiça	0,00	0,00	0,00	0,00	235.671,67	1,16
04-Administração	2.531.231,71	17,87	1.871.346,36	9,89	1.991.983,43	9,78
06-Segurança Pública	203.983,61	1,44	140.662,27	0,74	133.162,85	0,65
08-Assistência Social	346.778,35	2,45	420.139,47	2,22	577.998,89	2,84
09-Previdência Social	30.668,48	0,22	325.974,75	1,72	456.116,12	2,24
10-Saúde	2.796.528,79	19,74	3.286.380,14	17,37	3.257.173,70	15,99
12-Educação	3.442.718,60	24,31	4.212.259,97	22,26	5.221.280,45	25,64
13-Cultura	23.508,96	0,17	30.326,01	0,16	45.373,64	0,22
15-Urbanismo	840.711,89	5,94	1.699.538,72	8,98	3.772.712,53	18,53
16-Habituação	45.016,00	0,32	917,28	0,00	1.374,72	0,01
17-Saneamento	39.768,74	0,28	0,00	0,00	331.324,73	1,63
18-Gestão Ambiental	4.300,00	0,03	1.942.386,43	10,26	1.108.587,84	5,44
20-Agricultura	127.804,28	0,90	97.255,46	0,51	224.111,07	1,10
22-Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00	0,02
23-Comércio e Serviços	353.801,89	2,50	423.134,39	2,24	845.400,42	4,15
26-Transporte	2.153.972,12	15,21	2.787.039,43	14,73	0,00	0,00
27-Desporto e Lazer	23.488,24	0,17	36.494,45	0,19	70.166,83	0,34
28-Encargos Especiais	772.678,83	5,46	846.913,58	4,48	1.396.508,79	6,86
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>14.164.287,00</b>	<b>100,00</b>	<b>18.922.800,72</b>	<b>100,00</b>	<b>20.365.267,15</b>	<b>100,00</b>

#### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>11.672.977,59</b>	<b>82,41</b>	<b>13.446.066,09</b>	<b>71,06</b>	<b>16.475.015,69</b>	<b>80,90</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>5.683.635,86</b>	<b>40,13</b>	<b>7.474.274,87</b>	<b>39,50</b>	<b>9.291.356,24</b>	<b>45,62</b>
Aposentadorias e Reformas	122.686,48	0,87	133.515,85	0,71	0,00	0,00
Pensões	86.736,16	0,61	84.169,53	0,44	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	0,00	0,00	2.754.754,21	13,53
Salário-Família	0,00	0,00	21.390,52	0,11	9.101,27	0,04

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	5.344.878,79	37,73	6.563.578,88	34,69	5.560.885,72	27,31
Obrigações Patronais	129.334,43	0,91	588.544,04	3,11	546.243,72	2,68
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	368.289,60	1,81
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	83.076,05	0,44	52.081,72	0,26
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>127.544,77</b>	<b>0,90</b>	<b>225.285,80</b>	<b>1,19</b>	<b>340.000,00</b>	<b>1,67</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	127.544,77	0,90	225.285,80	1,19	340.000,00	1,67
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>5.861.796,96</b>	<b>41,38</b>	<b>5.746.505,42</b>	<b>30,37</b>	<b>6.843.659,45</b>	<b>33,60</b>
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	265.266,37	1,30
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	121.733,36	0,60
Outros Benefícios Previdenciários	26.118,18	0,18	0,00	0,00	45.715,64	0,22
Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	1.820,00	0,01	3.440,00	0,02	4.050,00	0,02
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	74.702,30	0,39	9.719,02	0,05
Diárias - Civil	43.862,70	0,31	57.259,70	0,30	59.543,30	0,29
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	87.627,00	0,46	0,00	0,00
Material de Consumo	2.196.656,75	15,51	1.890.922,90	9,99	1.871.136,16	9,19
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	4.668,00	0,03	9.949,80	0,05	3.300,00	0,02
Material de Distribuição Gratuita	176.621,20	1,25	101.523,87	0,54	93.160,45	0,46
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00	901,63	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	635.146,75	4,48	393.632,70	2,08	259.644,27	1,27
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.461.766,00	17,38	2.770.505,68	14,64	3.622.817,76	17,79
Contribuições	130.251,00	0,92	125.966,10	0,67	180.148,84	0,88
Subvenções Sociais	41.517,30	0,29	44.023,84	0,23	64.795,02	0,32
Obrigações Tributárias e Contributivas	95.940,66	0,68	159.225,99	0,84	211.430,58	1,04
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	4.900,00	0,02
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	11.309,26	0,06
Indenizações e Restituições	47.428,42	0,33	26.823,91	0,14	5.233,95	0,03
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	9.755,47	0,05
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.491.309,41</b>	<b>17,59</b>	<b>5.476.734,63</b>	<b>28,94</b>	<b>3.890.251,46</b>	<b>19,10</b>
<b>Investimentos</b>	<b>2.116.358,65</b>	<b>14,94</b>	<b>5.014.332,84</b>	<b>26,50</b>	<b>3.043.251,46</b>	<b>14,94</b>
Obras e Instalações	1.765.758,57	12,47	4.391.748,10	23,21	2.423.730,46	11,90
Equipamentos e Material Permanente	350.600,08	2,48	612.584,74	3,24	609.270,51	2,99

Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	10.000,00	0,05	0,00	0,00
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>37.000,00</b>	<b>0,26</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	10.250,49	0,05
Auxílios	37.000,00	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Inversões Financeiras não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>337.950,76</b>	<b>2,39</b>	<b>462.401,79</b>	<b>2,44</b>	<b>846.000,00</b>	<b>4,15</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	337.950,76	2,39	462.401,79	2,44	846.000,00	4,15
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>14.164.287,00</b>	<b>100,00</b>	<b>18.922.800,72</b>	<b>100,00</b>	<b>20.365.267,15</b>	<b>100,00</b>

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>699.852,10</b>
Bancos Conta Movimento	329.607,41
Aplicações Financeiras	261.088,44
Vinculado em Conta Corrente Bancária	109.156,25
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>43.892.044,58</b>
Receita Orçamentária	22.196.284,92
Extraorçamentárias	21.695.759,66
Realizável	11.326.154,10
Restos a Pagar	1.636.027,52
Depósitos de Diversas Origens	2.275.861,95
Serviço da Dívida a Pagar	1.240.893,35
Receitas a Classificar	47.293,93
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	5.169.528,81
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>43.954.920,26</b>
Despesa Orçamentária	20.365.267,15
Extraorçamentárias	23.589.653,11

Realizável	13.781.252,72
Restos a Pagar	1.064.826,76
Depósitos de Diversas Origens	2.283.107,54
Serviço da Dívida a Pagar	1.240.893,35
Receitas a Classificar	47.293,93
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	5.172.278,81
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>1.079.832,93</b>
Banco Conta Movimento	300.311,41
Vinculado em Conta Corrente Bancária	104.732,59
Aplicações Financeiras	674.788,93

Fonte : Balanço Financeiro

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item A.3.1)

Após manifestação da Unidade com referência as restrições constantes dos itens nºs B.1.2.7 e B.1.2.8, tem-se uma nova situação, conforme demonstrado abaixo:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>699.852,10</b>
Bancos Conta Movimento	329.607,41
Aplicações Financeiras	261.088,44
Vinculado em Conta Corrente Bancária	109.156,25
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>44.317.213,94</b>
Receita Orçamentária	22.196.284,92
Extraorçamentárias	22.120.929,02
Realizável	11.326.154,10
Restos a Pagar	1.636.027,52
Depósitos de Diversas Origens	2.275.861,95
Serviço da Dívida a Pagar	1.240.893,35
Receitas a Classificar	47.293,93
Outras Operações	442.856,51
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	5.151.841,66
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>43.937.233,11</b>
Despesa Orçamentária	20.365.267,15
Extraorçamentárias	23.571.965,96
Realizável	13.781.252,72
Restos a Pagar	1.064.826,76
Depósitos de Diversas Origens	2.283.107,54
Serviço da Dívida a Pagar	1.240.893,35

Receitas a Classificar	47.293,93
Outras Operações	2.750,00
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	5.151.841,66
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>1.079.832,93</b>
Banco Conta Movimento	300.311,41
Vinculado em Conta Corrente Bancária	104.732,59
Aplicações Financeiras	674.788,93

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	236.641,32
Vinculado em C/C Bancária	92.720,10
<b>TOTAL</b>	<b>329.361,42</b>

#### **A.4 - Análise Patrimonial**

##### **A.4.1 - Situação Patrimonial**

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

<b>Situação Patrimonial</b>	<b>Início de 2006</b>		<b>Final de 2006</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>4.968.781,76</b>	<b>24,89</b>	<b>7.803.881,21</b>	<b>31,79</b>
Disponível	590.695,85	2,96	975.100,34	3,97
Vinculado	109.156,25	0,55	104.732,59	0,43
Realizável	4.268.929,66	21,38	6.724.048,28	27,39
<b>Ativo Permanente</b>	<b>14.995.466,10</b>	<b>75,11</b>	<b>16.748.073,33</b>	<b>68,21</b>
Bens Móveis	2.255.839,97	11,30	2.896.289,46	11,80
Bens Imóveis	5.737.415,84	28,74	6.276.947,69	25,57
Créditos	7.002.210,29	35,07	7.574.836,18	30,85
<b>Ativo Real</b>	<b>19.964.247,86</b>	<b>100,00</b>	<b>24.551.954,54</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>19.964.247,86</b>	<b>100,00</b>	<b>24.551.954,54</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>1.388.968,10</b>	<b>6,96</b>	<b>1.952.923,27</b>	<b>7,95</b>
Restos a Pagar	1.200.686,82	6,01	1.771.887,58	7,22

Depósitos Diversas Origens	188.281,28	0,94	181.035,69	0,74
<b>Passivo Permanente</b>	<b>2.104.528,84</b>	<b>10,54</b>	<b>9.460.122,56</b>	<b>38,53</b>
Dívida Fundada	1.876.020,32	9,40	1.484.515,46	6,05
Débitos Consolidados	228.508,52	1,14	182.897,37	0,74
Provisões Matemáticas Previdenciárias	0,00	0,00	7.792.709,73	31,74
<b>Passivo Real</b>	<b>3.493.496,94</b>	<b>17,50</b>	<b>11.413.045,83</b>	<b>46,49</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>16.470.750,92</b>	<b>82,50</b>	<b>13.138.908,71</b>	<b>53,51</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>19.964.247,86</b>	<b>100,00</b>	<b>24.551.954,54</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 1.590.877,83** , distribuído da seguinte forma:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	596.548,64
Restos a Pagar não Processados	855.262,19
Depósitos de Diversas Origens	139.067,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.590.877,83</b>

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	4.968.781,76	7.803.881,21	2.835.099,45
Passivo Financeiro	1.388.968,10	1.952.923,27	(563.955,17)
Saldo Patrimonial Financeiro	3.579.813,66	5.850.957,94	2.271.144,28

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 5.850.957,94** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,25** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 2.271.144,28**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 3.579.813,66** para um superávit financeiro de **R\$ 5.850.957,94**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 3.191.443,17**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 1.590.877,83**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.600.565,34** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$**

0,50 de dívida a curto prazo.

#### **A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência**

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2005 e 2006.

##### **Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005**

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Município</b>	<b>Instituto/Fundo</b>	<b>Saldo Ajustado</b>
Ativo Financeiro	4.968.781,76	3.027.438,31	1.941.343,45
Passivo Financeiro	1.388.968,10	3.114,14	1.385.853,96

##### **Resultado do Patrimônio Financeiro em 2006**

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Município</b>	<b>Instituto/Fundo</b>	<b>Saldo Ajustado</b>
Ativo Financeiro	7.803.881,21	4.006.463,24	3.797.417,97
Passivo Financeiro	1.952.923,27	0,00	1.952.923,27

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial Ajustado</b>	<b>Saldo final Ajustado</b>	<b>Variação Ajustada</b>
Ativo Financeiro	1.941.343,45	3.797.417,97	1.856.074,52
Passivo Financeiro	1.385.853,96	1.952.923,27	(567.069,31)
Saldo Patrimonial Financeiro	555.489,49	1.844.494,70	1.289.005,21

**Obs.:** A diferença verificada entre o Resultado de Execução Orçamentária de R\$ 1.831.017,77 e a Variação do Patrimônio Financeiro no valor de R\$ 2.271.144,28 refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 442.856,51 e as divergências apontadas nos

itens III.A.2.5 e III.A.2.6, deste relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.844.494,70** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui R\$ 0,51 de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.289.005,21**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 555.489,49** para um superávit financeiro de **R\$ 1.844.494,70**

#### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	20.102.110,83
Receita Orçamentária	22.196.284,92
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	2.094.174,09
Despesa Efetiva	18.673.187,18
Despesa Orçamentária	20.365.267,15
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	1.692.079,97
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>1.428.923,65</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	13.989.566,37
(-) Variações Passivas	18.818.669,80
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>(4.829.103,43)</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	1.428.923,65
(+) Resultado Patrimonial-IEO	(4.829.103,43)
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>(3.400.179,78)</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	16.470.750,92
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	(3.400.179,78)
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>13.070.571,14</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>2.104.528,84</b>	<b>2.104.528,84</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	400.882,33	400.882,33
(+) Correção (Dívida Fundada)	395.363,91	395.363,91
(-) Amortização (Dívida Fundada)	800.388,85	800.388,85
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	45.611,15	45.611,15
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>2.054.775,08</b>	<b>2.054.775,08</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	1.331.376,91	8,54	2.104.528,84	11,27	1.667.412,83	7,51

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item A.4.4.1)

Após manifestação da Unidade com referência as restrições constantes dos itens nºs B.1.2.1 e B.1.2.2, tem-se uma nova situação, conforme demonstrado abaixo:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>2.104.528,84</b>	<b>2.104.528,84</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	400.882,33	400.882,33

(+) Correção (Dívida Fundada)	8.001,66	8.001,66
(-) Amortização (Dívida Fundada)	800.388,85	800.388,85
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	45.611,15	45.611,15
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.667.412,83</b>	<b>1.667.412,83</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	1.331.376,91	8,54	2.104.528,84	11,27	1.667.412,83	7,51

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>1.388.968,10</b>
(+) Formação da Dívida	5.152.782,82
(-) Baixa da Dívida	4.588.827,65
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.952.923,27</b>

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	982.963,02	20,43	1.388.968,10	27,95	1.952.923,27	25,03

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>6.451.884,24</b>
(+) Inscrição	2.659.592,34
(-) Cobrança no Exercício	1.688.383,11
(-) Cancelamento no Exercício	6.312,44
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.416.781,03</b>

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item A.4.5)

Após manifestação da Unidade com referência as restrições constantes dos itens nºs B.1.2.1 e B.1.2.2, tem-se uma nova situação, conforme demonstrado abaixo:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>6.976.777,01</b>
(+) Inscrição	2.659.592,34
(-) Cobrança no Exercício	1.688.383,11
(-) Cancelamento no Exercício	393.674,69
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.554.311,55</b>

Composição da Conta Créditos:

Dívida Ativa	7.554.311,55
Devedores	20.524,63
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS</b>	<b>7.574.836,18</b>

## **A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS**

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	2.971.205,87	24,13
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	521.153,50	4,23
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	255.855,97	2,08
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	620.536,89	5,04
Cota do ICMS	2.821.474,65	22,91
Cota-Parte do IPVA	419.614,89	3,41
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	98.163,31	0,80
Cota-Parte do FPM	3.631.164,67	29,49
Cota do ITR	4.075,00	0,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	31.560,98	0,26
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	759.289,07	6,17
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	180.526,70	1,47
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>12.314.621,50</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	21.891.097,58
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	547.697,79
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	987.353,64
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>20.356.046,15</b>

#### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	1.120.554,64
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	45.069,76
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>1.165.624,40</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	3.971.023,90
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	134.516,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>4.105.539,97</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
--	--------------------

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental - <b>Observação 1</b>	415.094,11
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental - <b>(Anexo I, deste relatório)</b>	21.794,72
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>436.888,83</b>

**Observação 1** - A dedução dos Convênios deu-se pela Receita em razão da inconsistência nas informações prestadas pelo Sistema e-Sfinge. O valor de R\$ 415.094,11 refere-se a Transferências de Convênios: Transf. De Recursos do Fdo. Nac. Desenv. Educação-FNDE (fl. 06, do processo).

#### A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C )	1.165.624,40	9,47
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.105.539,97	33,34
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	436.888,83	3,55
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.381.835,16	11,22
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	32.977,86	0,27
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido	96.233,91	0,78

disponível do Fundef no final do exercício		
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>3.515.696,43</b>	<b>28,55</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	3.078.655,38	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>437.041,06</b>	<b>3,55</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.515.696,43** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,55%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 437.041,06**, representando **3,55%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.105.539,97
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	436.888,83
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.381.835,16
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	32.977,86
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	96.233,91
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>2.350.072,03</b>
25% das Receitas com Impostos	3.078.655,38
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.847.193,23
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>502.878,80</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 2.350.072,03**, equivalendo a **76,33%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, itens A.5.1, A.5.1.1 e A.5.1.2)

Em virtude da dedução do valor de R\$ 259.966,17, que refere-se a “*Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental*”, tendo em vista a denúncia formulada pelos vereadores do município, conforme descrito abaixo na **DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL “observação 3”**, tem-se uma nova situação, de acordo com o demonstrado nos quadros abaixo (itens A.5.1,

A.5.1.1 e A.5.1.2):

### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	1.120.554,64
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	45.069,76
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>1.165.624,40</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	3.971.023,90
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	134.516,07
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>4.105.539,97</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
--	--------------------

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	415.094,11
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	21.794,72
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental - <b>Observação 3</b>	259.966,17
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>696.855,00</b>

**Observação 3:** A dedução do valor de R\$ 259.966,17 foi efetuada em virtude da denúncia formulada pelos vereadores do município (itens 3.1 e 3.2 (fls. 972-973) e é composta de:

1º - Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, na importância de R\$ 11.327,84, que não haviam sido desconsideradas quando da primeira análise, conforme demonstrado no Anexo IV, deste relatório;

2º - O valor de R\$ 248.638,33 refere-se a:

- Cancelamento de restos a pagar em 2006. Parte da NE nº 2452, datada de 29/12/2005, no valor global de R\$ 285.919,80, tendo como credor a empresa Construtora Norte Velho e o seguinte

histórico: “...referente a construção em regime de empreitada global (material e mão-de-obras) da ampliação da Escola Monteiro Lobato com área de 498,00 m<sup>2</sup>, nos termos do Processo 37/2005 e contrato anexo.”, documentos em anexo extraídos do sistema e-Sfinge (fls. 1041-1042);

- Em 2006, conforme demonstram documentos extraídos do sistema e-Sfinge (fls. 1043-1045), foram efetuados dois contratos: um em nome da empresa Construtora Norte Velho Ltda, de nº 01/2006, no valor de R\$ 327.443,73 e o outro em nome da empresa Construtora Itajuba Ltda, de nº 52/2006, no valor de R\$ 290.162,26, sendo que o objeto dos contratos são os mesmos ( O objeto do presente instrumento, é a execução e conclusão da construção em regime de empreitada global (material e mão-de-obras) da ampliação da Escola Monteiro Lobato com área de 498,00 m<sup>2</sup> e construção de quadra poliesportiva descoberta com área de 608 m<sup>2</sup>) e o Processo Licitatório o de nº 37/2005 (mesma despesa empenhada em 2005 e cancelada em 2006);

- Da pesquisa efetuada no sistema e-Sfinge localizou-se somente o empenhamento do contrato nº 52/2006, para a empresa Construtora Itajuba Ltda, através das notas de empenhos nºs 1317 e 1318, nos valores de R\$ 74.709,70 e 215.452,56 respectivamente (fl. 1045).

- Portanto, como a despesa para a construção e ampliação da Escola Monteiro Lobato com área de 498,00 m<sup>2</sup>, foi considerada em educação em 2005, o valor de R\$ 248.638,33 (cancelamento de restos a pagar em 2006), será desconsiderado para o exercício de 2006, pois conforme exposto nos parágrafos acima, trata-se da mesma despesa.

#### **A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C )	1.165.624,40	9,47
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.105.539,97	33,34
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	696.855,00	5,66
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.381.835,16	11,22
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	32.977,86	0,27
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	96.233,91	0,78
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>3.255.730,26</b>	<b>26,44</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	3.078.655,38	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>177.074,88</b>	<b>1,44</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.255.730,26** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,44%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior

o valor de R\$ 177.074,88, representando 1,44% do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	4.105.539,97
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	696.855,00
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.381.835,16
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	32.977,86
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	96.233,91
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>2.090.105,86</b>
25% das Receitas com Impostos	3.078.655,38
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.847.193,23
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>242.912,63</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de R\$ 2.090.105,86, equívulendo a 67,89% do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	2.369.188,80
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	32.977,86
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.441.300,00

Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	1.715.745,01
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>274.445,01</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.715.745,01**, equivalendo a **71,42%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	2.876.919,16
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	261.071,90
Vigilância Sanitária (10.304)	96.673,09
Vigilância Epidemiológica (10.305)	22.509,55
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>3.257.173,70</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde - <b>Observação 2</b>	855.789,59
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde - <b>(Anexo II, deste relatório)</b>	1.241,59
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>857.031,18</b>

**Observação 2** - Informação extraída do Sistema e-Sfinge. O valor de R\$ 855.789,59 é composto da seguinte maneira (fls. 807 a 811, do processo) :

Fonte de Recurso 14 - Transferências de Recursos do SUS - 696.958,21  
 Fonte de Recurso 23 - Transferências de Convênios: Saúde - 158.831,38

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	3.257.173,70	26,45
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	857.031,18	6,96
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>2.400.142,52</b>	<b>19,49</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.847.193,23</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>552.949,29</b>	<b>4,49</b>

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2006 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 2.400.142,52**, correspondendo a um percentual de **19,49%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	8.756.452,39
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos - <b>Anexo III</b>	58.525,12
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	375.659,25

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>9.203.928,64</b>
--	---------------------

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	534.903,85
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos - <b>Anexo III</b>	7.700,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>542.603,85</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sentenças Judiciais	50.081,72
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>50.081,72</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	5.390,62
Sentenças Judiciais	2.000,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>7.390,62</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	12.213.627,69	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.203.928,64	45,21
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	542.603,85	2,67
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	50.081,72	0,25
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.390,62	0,04
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>9.689.060,15</b>	<b>47,60</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.524.567,54	12,40

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,60%** do

total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.992.264,92	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.203.928,64	45,21
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	50.081,72	0,25
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>9.153.846,92</b>	<b>44,97</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.838.418,00	9,03

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **44,97%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.221.362,77	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	542.603,85	2,67
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.390,62	0,04
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>535.213,23</b>	<b>2,63</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	686.149,54	3,37

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,63%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, itens A.5.3, A.5.3.1, A.5.3.2 e A.5.3.3)

Como houve alteração dos valores informados na planilha, referente as “Despesas com Pessoal do **Poder Executivo e Legislativo** realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)”, os valores e percentuais demonstrados nos quadros abaixo, também foram alterados (itens A.5.3, A.5.3.1, A.5.3.2 e A.5.3.3):

**OBS.:** No relatório nº 1068/2007, o valor de R\$ 13.291,88, foi informado como despesa do Poder Executivo, no entanto este valor se referia a despesas do Poder Legislativo.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	8.756.452,39
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos	58.525,12
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	375.659,25
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>9.190.636,76</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	534.903,85
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e En	7.700,00
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal)	13.291,88
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>555.895,73</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sentenças Judiciais	50.081,72
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>50.081,72</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	5.390,62
Sentenças Judiciais	2.000,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>7.390,62</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	12.213.627,69	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.190.636,76	45,15
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	555.895,73	2,73
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	50.081,72	0,25
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.390,62	0,04
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>9.689.060,15</b>	<b>47,60</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	2.524.567,54	12,40

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **47,60%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00

LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	10.992.264,92	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.190.636,76	45,15
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	50.081,72	0,25
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>9.140.555,04</b>	<b>44,90</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.851.709,88	9,10

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **44,90%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20.356.046,15	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.221.362,77	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	555.895,73	2,73
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	7.390,62	0,04
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>548.505,11</b>	<b>2,69</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	672.857,66	3,31

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,69%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

##### A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	2.500,00	11.885,41	21,03
FEVEREIRO	2.500,00	11.885,41	21,03
MARÇO	2.500,00	11.885,41	21,03
ABRIL	2.500,00	11.885,41	21,03
MAIO	2.875,00	11.885,41	24,19
JUNHO	2.875,00	11.885,41	24,19
JULHO	2.875,00	11.885,41	24,19
AGOSTO	2.875,00	11.885,41	24,19
SETEMBRO	2.875,00	11.885,41	24,19
OUTUBRO	2.875,00	11.885,41	24,19
NOVEMBRO	2.875,00	11.885,41	24,19
DEZEMBRO	2.875,00	11.885,41	24,19

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 12.775 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

##### A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
22.196.284,92	357.188,01	1,61

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 357.188,01**, representando **1,61%** da receita total do Município ( **R\$ 22.196.284,92**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

##### A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF,

efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	5.390.456,49	42,83
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	6.047.343,04	48,05
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	343.629,46	2,73
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	805.294,13	6,40
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	12.586.723,12	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	692.119,47	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	692.119,47	5,50
Valor Máximo a ser Aplicado	1.006.937,85	8,00
Valor Abaixo do Limite	314.818,38	2,50

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 692.119,47**, representando **5,50%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 12.586.723,12**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 12.775 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPEZA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
772.000,00	466.303,27	60,40

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 466.303,27**, representando **60,40%** da receita total do Poder ( **R\$ 772.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a "Receita do Poder Legislativo" é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações

destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## **A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas**

**A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, não atingida.**

<b>Meta Fiscal da Receita</b>		
<b>RECEITA PREVISTA R\$</b>	<b>RECEITA REALIZADA R\$</b>	<b>DIFERENÇA R\$</b>
22.934.000,00*	22.196.284,92**	737.715,00

\* Fonte: Lei Diretrizes Orçamentárias nº 055/05

\*\* Fonte: Balanço Anual

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 22.204.239,09, situando-se abaixo do previsto R\$ 22.934.000,00.

### **A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a**

L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, atingida.

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
22.934.000,00*	20.365.267,15**	2.568.732,85

\* Fonte: Lei Diretrizes Orçamentárias nº 055/05

\*\* Fonte: Balanço Anual

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 20.365.267,15, situando-se abaixo do previsto R\$ 22.934.000,00.

**A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º bimestre**

Meta Fiscal do Resultado Nominal				
Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada até o bimestre R\$	Diferença R\$	Alcançada/ Não Alcançada
Até o 1º Bimestre	18.644,17	-2.296.743,56	-2.315.387,73	Alcançada
Até o 2º Bimestre	37.288,34	1.524.881,53	1.487.593,19	Não Alcançada
Até o 3º Bimestre	111.865,00	-2.519.246,67	-2.631.111,67	Alcançada
Até o 4º Bimestre	149.153,34	-2.404.777,41	-2.553.930,75	Alcançada
Até o 5º Bimestre	111.865,00	-2.593.387,85	-2.705.252,85	Alcançada
Até o 6º Bimestre	111.865,00	-1.793.237,50	-1.905.102,50	Alcançada

**Obs.:** Valores extraídos do sistema e-Sfinge, conforme informado pelo controle interno do município.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º bimestre/2006 foi

alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 111.865,00 e alcançado R\$ -1.793.237,50.

**A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º bimestre**

<b>Meta Fiscal do Resultado Primário</b>				
<b>Período</b>	<b>Prevista na LDO - R\$</b>	<b>Realizada até o bimestre R\$</b>	<b>Diferença R\$</b>	<b>Alcançada/ Não Alcançada</b>
Até o 1º Bimestre	-102.417,50	1.875.711,86	1.978.129,36	Alcançada
Até o 2º Bimestre	-204.835,00	1.837.682,96	2.042.517,96	Alcançada
Até o 3º Bimestre	-614.505,00	541.416,64	1.155.921,64	Alcançada
Até o 4º Bimestre	-819.340,00	1.646.312,14	2.465.652,14	Alcançada
Até o 5º Bimestre	-614.505,00	-2.018.890,80	-1.404.385,80	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	-614.505,00	1.770.246,15	2.384.751,15	Alcançada

**Obs.:** Valores extraídos do sistema e-Sfinge, conforme informado pelo controle interno do município.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$-614.505,00 e alcançado R\$ 1.770.246,15.

**A.7. DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

**“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”**(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I- pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”**  
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 066/2003, de 10/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foram nomeados através dos Atos nº 87/06, em 31/03/2006, o Sr Paulo Roberto Batista e nº 263/06, em 10/11/2006, o Sr. Fernando Horst Harmel.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

O Município de Balneário Piçarras encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres no prazo, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Foram encaminhados os relatórios de controle interno referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres com atraso, conforme especificado a seguir, descumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

1º bimestre - 30/08/2006

2º bimestre - 30/08/2006

3º bimestre - 30/08/2006

Em 18/08/2006 o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 12.189/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

*“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 6º bimestre contempla as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, verificou-se a ocorrência de algumas irregularidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal, adiante relacionadas, para as quais foram os responsáveis devidamente notificados para procederem a devida correção:

- Nos controles funcionais existem registro de servidores com férias vencidas;
- Cadastros de pessoas carentes desatualizados e, não foi regulamentada a Lei Municipal que disciplina a matéria;
- Não há registro individualizado das contribuições do servidor ativo e do ente ao RPPS;
- Certificado de Regularidade Previdenciária não se encontra dentro do prazo de validade;
- Os bens imóveis do Município não estão organizados em processos e arquivados em ordem, bem como, não há registro de inventário anual dos bens móveis;
- Estagiários contratados sem a realização de processo seletivo;
- Estagiários não amparados por seguro contra acidente de trabalho;
- Ausência do registro ponto para o controle da frequência dos servidores;
- Não foram providenciados reparos nos velocímetros, hodômetros e horímetros dos veículos e equipamentos da frota que apresentavam defeitos;
- Não foram preenchidas e enviadas a Controladoria a planilha de “Comparativo do Planejamento Plurianual com a Execução Física”, contendo a execução física dos Programas de Governo (para avaliação dos programas e alimentação do sistema E-Sfinge do TCE), nos termos da Instrução Normativa nº CGM-1/2006 de 21/03/2006, c/c Inciso I, do art. 76 da Lei Orgânica Municipal e do Inciso I, art. 60 c/c art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;
- A estrutura dos arquivos de textos jurídicos não está armazenada de forma adequada e de acesso fácil aos interessados (poder executivo, legislativo,

instituições e população em geral), visando assegurar o princípio da publicidade;

- Não constam nome, matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados da contribuição do servidor no registro individualizado das contribuições do servidor ativo vinculado ao RPPS;

- Horas extras realizadas sem autorização da autoridade competente com caracterização do interesse público da necessidade;

- Não são calculados corretamente os encargos moratórios incidentes sobre as receitas cobradas com atraso;

- Deficiência na baixa dos tributos lançados após a efetiva arrecadação;

- Cadastro dos contribuintes de tributos municipais desatualizado.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

**A.7.1 - Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno, referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004;**

Quanto as demais irregularidades evidenciadas pelo Sistema de Controle Interno do Município de Balneário Piçarras determina-se aos responsáveis adoção imediata de providências objetivando a regularização das situações apresentadas.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item A.7.1)

**Manifestação do responsável (fls. 878-880)**

O responsável alega que:

*“Com relação às questões anotadas pela instrução, extraídas dos relatórios de Controle Interno remetidas a esta Corte de Contas em cumprimento a legislação pertinente em vigor, esclarecemos que todas as providências já foram ou estão sendo tomadas no sentido de regularizar as questões apontadas pela Controladoria desta Prefeitura.*

*No que tange ao atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2006, informamos que foi em virtude do grande volume de trabalho que a Controladoria Municipal desenvolve combinado ao fato de o corpo de trabalho desta Controladoria resumir-se apenas ao controlador e ainda, pelo fato do Controle Interno ser algo relativamente novo aos municípios Catarinenses, conforme já informado pelos Ofícios nºs CGM -10, 11 e 12, datado de 30/08/2006.*

*Ressalta-se que o envio com atraso dos referidos relatórios não ocasionou qualquer prejuízo a análise das contas respectivas realizadas por este Tribunal,*

*razão pela qual solicitamos seja relevado o presente apontamento.”*

### **Manifestação da Instrução**

Embora o atraso no envio dos relatórios não tenha ocasionado prejuízo na análise das contas, conforme alega o responsável, houve descumprimento ao disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004, quando do encaminhamento dos relatórios de controle interno referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres. Mantém-se, portanto, a restrição.

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **B.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **B.1.1 - EXAME DOS DADOS CONTIDOS NAS RESPOSTAS DA UNIDADE AO OFÍCIO DMU Nº 5393/2006**

**B.1.1.1 - Reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 12.332,05 (R\$ 9.000,00 - Prefeito e R\$ 3.332,05, Vice-Prefeito)**

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 8.625,00 e R\$ 3.910,00, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2006.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 7.500,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 3.400,00.

No exercício de 2006, houve a concessão de reajuste, por meio da Lei nº 105/06-ljm (fl. 705), que deu 15% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequa as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere.

A referida Lei, concedeu reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice -Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

**art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,III, e 153, § 2º, I.**

**art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.**

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2006, conforme informações constante nos autos (fl. 172):

Prefeito Municipal: Sr. Leonel José Martins

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
05	8.625,00	7.500,00	1.125,00
06	8.625,00	7.500,00	1.125,00
07	8.625,00	7.500,00	1.125,00
08	8.625,00	7.500,00	1.125,00
09	8.625,00	7.500,00	1.125,00
10	8.625,00	7.500,00	1.125,00
11	8.625,00	7.500,00	1.125,00
12	8.625,00	7.500,00	1.125,00

<b>TOTAL</b>	<b>69.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>9.000,00</b>
--------------	------------------	------------------	-----------------

Vice-Prefeito Municipal: Sr. Ivo Álvaro Fleith

<b>MÊS</b>	<b>VALOR PAGO (R\$)</b>	<b>VALOR DEVIDO (R\$)</b>	<b>PAGO A MAIOR (R\$)</b>
05	3.910,00	3.400,00	510,00
06	3.910,00	3.400,00	510,00
07	3.910,00	3.400,00	510,00
08	3.910,00	3.400,00	510,00
09	3.910,00	3.400,00	510,00
10	3.910,00	3.400,00	510,00
11 *	2.085,33	1.813,28	272,05
<b>TOTAL</b>	<b>25.545,33</b>	<b>22.213,28</b>	<b>3.332,05</b>

\* O vice-prefeito licenciou-se em 16/11 e recebeu o subsídio referente a 16 dias. Em 17 de novembro, através da Portaria nº 270/06, assumiu o cargo de Assessor Executivo (fl. 811).

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.1.1)

#### **Manifestação do responsável (fls. 880-886)**

O responsável informa o seguinte:

*Quanto ao fato da lei que concedeu o reajuste ter sido de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não há qualquer anormalidade e/ou irregularidade, visto que, é exatamente esta a orientação desta Egrégia Corte de Contas, conforme se verifica no Prejulgado nº 1775, relativo ao Processo nº CON-05/04196413 – Parecer COG nº 1009/05 – Decisão nº 390/06, publicado no DOE de 20/04/06, cujo teor passa-se a transcrever:*

***“A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.”***

*Como se observa pela orientação deste Tribunal, é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei para a revisão anual da remuneração dos servidores municipais e dos agentes políticos, sob pena de “vício de iniciativa”.*

*Não devemos confundir o ato que fixa a remuneração dos agentes políticos de uma legislatura para a seguinte, que deve ser de iniciativa do Poder Legislativo, conforme dispõem os artigos 29 - V da Constituição Federal e 111 - V da Constituição Estadual, citados pela Instrução para fundamentar a suposta irregularidade, com os atos que autorizam a **revisão anual** dos mesmos, que são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme acima exposto.*

*Com relação aos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, também*

*indicados para fundamentar o apontamento em epígrafe, não contêm qualquer proibição relacionado a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, pelo contrário, indicam essa possibilidade. Para melhor entendimento acerca do teor desses dispositivos constitucionais, passamos a transcrevê-los:*

**Art. 39, § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 19, de 1998)**

**Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n 19, de 1998) (Regulamento)**

Como se observa, o **art. 39, § 4º**, preocupa-se com o fato de que a remuneração dos agentes políticos deve ser exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Já o **art. 37, X**, trata da necessidade de lei autorizativa específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o **art. 39, § 4º**, e, assegura ainda, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso do município de Balneário Piçarras, todos os dispositivos constitucionais supra citados, que tratam da fixação e da revisão dos subsídios dos agentes políticos citados no presente item, foram integralmente observados e cumpridos, senão vejamos:

- a fixação dos subsídios deu-se tempestivamente através da Lei Municipal nº 400/2004, de 30 de junho de 2004, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2005 e foi de iniciativa do Poder Legislativo;

- a revisão geral anual sob análise, foi autorizada pela Lei Municipal nº 105/06, de 17 de maio de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, conforme decisão deste Tribunal anteriormente citada e foi destinada a todos os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, aos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

- o percentual foi de 15% a todos sem distinção, compreendendo o período de janeiro de 2005 a maio de 2006. Observa-se neste caso, que houve um período superior a 12 (doze) meses, havendo, portanto, um retardamento no ato de revisão anual, o que é perfeitamente possível, conforme Decisão nº 0390/2006, desta Corte de Contas, quando da apreciação do Processo nº CON – 05/04196413.

Todavia, em que pese todo o exposto, recomendou a Instrução, que os valores recebidos pelo Prefeito e Vice Prefeito em decorrência da citada lei municipal nº

105/06, fossem ressarcidos aos cofres públicos. Assume tal entendimento em função da lei ter omitido o período a que se refere, e ainda, em virtude da revisão não ter se limitado a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período, e, inclusive, porque a referida lei teve iniciativa no Poder Executivo.

Não podemos concordar com o posicionamento da Instrução. Primeiro, com relação à iniciativa da lei em comento, conforme já exposto anteriormente, coaduna-se perfeitamente ao entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto, portanto não requer maiores esclarecimentos. Segundo, no que diz respeito à não indicação do período a que se refere (janeiro de 2005 a maio de 2006), a nosso ver, trata-se de mera formalidade que passou despercebido, não comprometendo de forma alguma, a validade do ato legal, até porque, o período compreendido não poderia ser outro se não aquele a partir do início da legislatura, já que não houve revisão anterior. Finalmente, quanto ao fato da revisão não ter se limitado a recomposição das perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período, salientamos que a legislação atinente em vigor, e, notadamente o **Art. 37, X, da Constituição Federal**, que assegura a revisão anual dos subsídios, em momento algum a limita e/ou vincula a inflação oficial do período, bem como, não indica qualquer índice a ser adotado, exigindo apenas que seja efetuado de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices, ou seja, que seja atribuído um índice igual para todos, sem distinção.

Outro ponto que merece destaque é a autorização contida na Lei nº 400/2004 de 30 de junho de 2004, que fixa os subsídios sob exame, que estabelece em seu art. 6º:

**Art. 6º. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do município.**

Como se observa por todo o exposto no presente relatório, a municipalidade agiu em estrita obediência às normas constitucionais e legais, tanto na fixação dos subsídios quanto na revisão procedida através da Lei Municipal nº 105/2006. Além disso, houve também a observância ao princípio da moralidade, igualmente esculpido no caput do art. 37 da nossa lei maior, pois, os valores atribuídos aos subsídios sob exame não são abusivos, pelo contrário, estão aquém da média dos subsídios percebidos por administradores municipais de municípios que se assemelham à Balneário Piçarras, quer seja na região, no estado de Santa Catarina ou no Brasil. Portanto, inexistente qualquer indício de abuso ou de má-fé na fixação e revisão dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Para finalizar, pedimos vênia para destacarmos alguns trechos dos sábios comentários efetuados pelo ilustre **Auditor Gerson dos Santos Sicca**, que integra o Corpo Especial desta Egrégia Corte de Contas, no Relatório que produziu na condição de relator do Processo nº PCP 06/00051307 - Contas Anuais do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Penha -SC :

**Quanto às restrições relativas à aplicação irregular da Revisão Geral Anual, inicialmente, cabe ratificar que, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar nº 202/2000, a elaboração do parecer prévio não envolve a análise dos atos de gestão, pois estes estão sujeitos a prévio ou posterior julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas.**

**(...)**

**Já a possível impropriedade relativa ao reajuste concedido ao Prefeito, durante o curso da legislatura e em aparente afronta às normas constitucionais, deve ser objeto de análise mais atenta, haja vista a existência de recentes julgados desta Corte afastando o caráter ilegítimo do ato (Processos PCP 06/00293823, PCP 06/0096246 e PCP 06/00293823).**

**Nos mencionados precedentes, firmou-se o entendimento de que não existe expressa vedação constitucional afastando a possibilidade de concessão de tal espécie de reajuste, havendo, tão-só, disciplina relativa à obediência ao teto remuneratório (art. 29, V, c/c art. 37, XI, da CF) e à remuneração em parcela única (art. 29, V, c/c art. 39, §4º, da CF). Ademais, também passou-se a considerar que nos casos de revisão geral anual, deverão ser considerados como “reajuste” os eventuais percentuais excedentes, considerando a proporcionalidade que deveria ser observada entre a data da fixação do subsídio e a concessão da revisão.**

**Não obstante as ressalvas deste Relator, relativamente à fundamentação jurídica suscitada para desconstituição da mencionada irregularidade, citada na jurisprudência deste Tribunal, o fato é que se tem constatado ainda persistirem dúvidas relativamente à matéria, as quais estão sendo paulatinamente solucionadas no âmbito interno desta Corte e que, presume-se, também não estarem devidamente assentadas nas Administrações Municipais. São evidentes, aliás, as dificuldades decorrentes do sistema de fixação dos subsídios dos Vereadores, adotados por imposição constitucional e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, situação que deve ser considerada antes de se concluir pela necessidade ou não de imputação de responsabilidade ao gestor público, em virtude de uma linha interpretativa pouco adequada.**

**Por outro lado, também deve ser considerado que a inexistência de indícios de má-fé por parte dos agentes políticos beneficiados com tais acréscimos financeiros, faz presumir que eventual apuração formalizada por esta Corte muito provavelmente redundará, ao final, na conclusão de que não é cabível eventual condenação destinada a restituição dos valores auferidos. Cabe lembrar que o Poder Judiciário tem sido adverso a condenações de ressarcimento de verbas de natureza alimentar quando configurada a boa-fé do beneficiários, devendo o Tribunal de Contas avaliar, sob todas as perspectivas, a razoabilidade de sua atuação e o grau de efetividade de suas futuras decisões.**

**Por fim, não se deve olvidar que, via de regra, os valores apontados pelo Corpo Instrutivo costumam ser de pequena monta, levando a crer que o custo administrativo para levar a cabo uma ação fiscalizadora deste Tribunal, por meio da formação de autos apartados, superará em muito eventual prejuízo decorrente do cogitado pagamento indevido aos Prefeitos e Vice-Prefeitos. Tal situação, certamente, não se coaduna com os princípios da economicidade e razoabilidade, tendo em vista serem ainda restritas as condições humanas e financeiras das Cortes de Contas de todo o país para que promovam uma ação exauriente em torno de todos os fatos da Administração Pública, por mais irrelevantes que sejam. Não se pretende**

***afirmar que tal fundamento deve ser aplicado para todo e qualquer caso, pois ele apenas ganha importância na situação analisada porque conjugado com os outros fatores citados acima (existe notória e fundamentada controvérsia sobre a matéria no âmbito deste Tribunal e não há indícios de má-fé por parte dos beneficiários). Por conseguinte, será rechaçada por este Relator qualquer tentativa de utilização da presente manifestação em circunstância distintas.***

***Assim, diante das razões expostas, constata-se que não há qualquer elemento que possa justificar a recomendação para rejeição das contas ou para a formação de autos apartados, sendo que as considerações apresentadas apenas servem como elementos para um futuro aperfeiçoamento da Administração Municipal.***

*O comentário do ilustre Auditor, amparam e reforçam o nosso entendimento acerca do assunto em epígrafe.*

*Finalizando, solicitamos que todos os esclarecimentos e comentários efetuados sejam acolhidos pela Instrução, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, bem como, pelo Relator e todo Corpo Deliberativo desta Egrégia Corte de Contas.”*

### **Manifestação da Instrução**

A concessão de reajuste dos subsídios, realizada em 2006, através da Lei 105/06-lmj, no percentual de 15%, ao Prefeito e Vice-Prefeito foi irregular, pois não indica o índice oficial utilizado nem o período a que se refere, não se adequando, portanto, às regras da Revisão Geral Anual, em desacordo ao prescrito no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Desta forma, a lei acima citada não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo, em determinado período, decorrente do processo inflacionário.

Reforça-se que a iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais (Poderes Executivo e Legislativo) é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que deve conter, obrigatoriamente, a data-base e o índice econômico utilizado, com seu respectivo percentual, condicionando, assim, a verificação do período a que se refere as perdas, evitando que a mesma perda inflacionária seja recomposta mais de uma vez (Revisão Geral Anual).

Desta forma, o que se concedeu foi reajuste, e somente os servidores municipais tem direito ao mesmo e não os agentes políticos, que têm direito somente, a revisão geral anual.

Quanto aos ocupantes de cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, em razão da alteração do artigo 111, incisos V e VI da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 38 de 20/12/2004 é possível a alteração dos subsídios destes mencionados, no curso do mandato, através de fixação de novos subsídios, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Ressalta-se que aos Vereadores cabe apenas a Revisão Geral Anual,

autorizada por lei, de iniciativa do Poder Executivo, que traga indicação expressa do índice econômico utilizado, do período de apuração a que se refere a revisão geral, do percentual a ser aplicado e que a revisão geral estende-se aos agentes políticos.

Portanto, o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, na forma considerada pela Lei nº105/06-Imj, pois descumpre os artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos, mantendo-se, desta forma, a restrição.

## **B.1.2- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15 DA LEI N. 4.320/64**

**B.1.2.1 - Divergência de R\$ 137.530,52 entre o saldo de Dívida Ativa apurado pela instrução com base em informações constantes dos anexos do Balanço (R\$ 7.416.781,03) e daquele registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 (R\$ 7.554.311,55) compondo a conta “Créditos”, em descumprimento aos artigos 83, 85, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64**

O saldo de Dívida Ativa do exercício de 2005, registrado no Relatório de Contas Anuais de R\$ 6.451.884,24, acrescido da Inscrição registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variações Ativas - Independentes da Execução Orçamentária, de R\$ 2.659.592,34 e diminuída a cobrança no total de R\$ 1.688.383,11, extraída do Anexo 02 da Receita e, ainda o cancelamento registrado no Anexo 15 da Lei 4.320/64 de R\$ 6.312,44, resulta no saldo para 2006 de R\$ 7.416.781,03. Todavia, a Conta “Créditos”, registrada no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 apresenta saldo de Dívida Ativa de R\$ 7.554.311,55, apresentando uma divergência de R\$ 137.530,52.

Pelo exposto, resta evidenciada a inobservância aos preceitos contidos nos artigos 83, 85, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.1)

### **Manifestação do responsável (fls. 886-887)**

O responsável informa que:

*“A divergência de R\$ 137.530,52, encontrada no saldo da conta Dívida Ativa, ocorreu em virtude dos seguintes fatos:*

*- a Instrução ao efetuar a análise do balanço, considerou como saldo do exercício anterior da referida conta, a importância de R\$ 6.451.884,24, que*

corresponde ao saldo da conta créditos apenas da Prefeitura (valor não consolidado), quando o valor correto a ser considerado seria R\$ 6.976.777,01 (valor consolidado). Este fato gera uma divergência a menor no saldo da ordem de R\$ 524.892,77.

- além disso, durante o exercício sob análise, foi efetuado um lançamento de correção da dívida ativa inscrita no valor de R\$ 628.656,17. Posteriormente, constatou-se que este valor foi apurado equivocadamente, acima do valor que realmente deveria ser, sendo que o correto seria de R\$ 241.293,92. Após essa constatação, foi necessária a realização de lançamento contábil, no intuito de corrigir o saldo da referida conta, que figurava com valor superior em R\$ 387.362,25. Ocorre que este lançamento foi efetuado em contrapartida de Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária – conta “**Correção de Dívidas Passivas**”, quando o mais adequado seria em contrapartida de Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária - conta “**Correção de Dívida Ativa**”. Com este procedimento o valor passou a figurar no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, de forma aglutinada com a correção de dívidas passivas da ordem de R\$ 8.001,56, totalizando em R\$ 395.363,91. Assim, o valor da correção da na importância de R\$ 387.362,25, não foi considerado pela Instrução na composição do saldo para o exercício seguinte.

Considerando o valor a menor tomado incorretamente pela Instrução no saldo do exercício anterior da Dívida Ativa, da ordem de R\$ 524.892,77 e o valor de R\$ 387.362,25, concernente à correção da dívida ativa, não considerado pela instrução na apuração saldo, chega-se exatamente ao valor de R\$ 137.530,52, apontado como divergência pela instrução, que, efetivamente não existe.

A seguir passamos a demonstrar o novo quadro da apuração do saldo da dívida ativa, considerando os fatos acima expostos:

<b>MOVIMENTO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Saldo do Exercício anterior</b>	6.976.777,01
(+) Inscrição	2.659.592,34
(-) Cobrança no Exercício	1.688.383,11
(-) Cancelamento no Exercício	6.312,44
(-) Correção de Dívida Ativa (Correção de Dívidas Passiva)	387.362,25
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.554.311,55</b>

Ressalta-se que o valor acima apurado, corresponde exatamente àquele demonstrado no Balanço Patrimonial enviado a este Tribunal.

Assim, solicitamos seja desconsiderado o apontamento inicialmente efetuado pela instrução, considerando que não há qualquer divergência no saldo da conta Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial. O que ocorreu foi à utilização de conta analítica, no último nível, não mais adequada para receber o referido

lançamento contábil.”

### **Manifestação da Instrução**

Considerando que o saldo do exercício anterior da conta “dívida ativa” (consolidado) era de R\$ 6.976.777,01, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fl. 900), que o valor de R\$ 387.362,25 refere-se a correção de lançamentos efetuados a maior quando da atualização da dívida ativa e não correção de dívidas passivas conforme justificado e comprovado pela instrução (fl. 902), desconsidera-se o apontado inicialmente.

O saldo de Dívida Ativa apurado após os ajustes está de acordo com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 (R\$ 7.554.311,55), conforme demonstrado no quadro abaixo.

<b>MOVIMENTO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>Saldo do Exercício anterior</b>	<b>6.976.777,01</b>
(+) Inscrição	2.659.592,34
(-) Cobrança no Exercício	1.688.383,11
(-) Cancelamento no Exercício	6.312,44
(-) Correção de lançamentos efetuados a maior (Dívida Ativa)	387.362,25
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.554.311,55</b>

**B.1.2.2 - Divergência, no valor de R\$ 387.362,25, entre o saldo das contas “Dívida Fundada Interna” e “Débitos Consolidados”, registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado (Passivo Permanente), no valor de R\$ 1.667.412,83 e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação da Dívida, na ordem de R\$ 2.054.775,08, em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64**

Considerando os saldos das contas “Dívida Fundada Interna” e “Débitos Consolidados”, registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior de R\$ 2.104.528,84, somando os valores a título de Empréstimos Tomados (VPMP) de R\$ 400.882,33 e Correção de Dívidas Passivas (VPIEO) de R\$ 395.363,91 e reduzindo os valores referentes à Amortização da Dívida Fundada de R\$ 800.388,85 e Amortização de Débitos Consolidados de R\$ 45.611,15, apura-se um saldo de R\$ 2.054.775,08, valor este divergente em R\$ **387.362,25** da importância registrada como “Dívida Fundada Interna” e “Débitos Consolidados” (R\$

1.667.412,83) no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2006.

O Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna informa o valor de R\$ 408.883,99 como emissão, quando o anexo 02 apresenta como receita de operações de crédito interna (Receitas de Capital) o valor de R\$ 400.882,33. Já o anexo 15 da Lei 4.320/64, além de demonstrar a Mutaç o da Receita de Operaç o de Cr dito como VPMP, apresenta ainda o valor de R\$ 395.363,91 como VPIEO na conta correç o de d vidas passivas.

(Relat rio n  4463/20067 - Presta o de Contas do Prefeito - exerc cio de 2006, item B.1.2.2)

### **Manifesta o do respons vel (fls. 887-888)**

O respons vel informa o seguinte:

*“A diverg ncia de R\$ 387.362,25, apurada no saldo da conta de “D vida Fundada Interna”, corresponde exatamente ao valor da correç o da d vida ativa, contabilizado na conta anal tica “Correç o de D vidas Passivas”, conforme j  esclarecido no item 4 do presente relat rio, e, considerado indevidamente pela instru o na apura o do saldo da conta aqui citada. Portanto, n o h  qualquer diverg ncia do saldo da referida conta.*

*Reconhecemos que o procedimento da instru o, para fins de apura o do saldo, ocorreu em virtude do lançamento cont bil efetuado por esta prefeitura aglutinando os valores na conta anal tica “Correç o de D vidas Passivas”, o que n o mais ocorrer , j  que tomaremos todas as precauç es, para que fatos dessa natureza n o se repitam em situa es futuras, evitando assim os transtornos que aqui se verificou.”*

### **Manifesta o da Instru o**

Considerando que o valor da “Correç o de D vidas Passivas”   de R\$ 8.001,66, pois o valor de R\$ 387.362,25 refere-se a correç o de lançamentos efetuados a maior quando da atualiza o da d vida ativa, conforme justificado e comprovado pela instru o (fl. 902), desconsidera-se o apontado inicialmente.

O saldo para o exerc cio seguinte da D vida Consolidada est  de acordo com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64 (R\$ 1.667.412,83), conforme demonstrado no quadro abaixo:

	<b>MUNIC�PIO</b>	<b>PREFEITURA</b>
<b>Saldo do Exerc�cio Anterior</b>	<b>2.104.528,84</b>	<b>2.104.528,84</b>
(+) Empr�stimos Tomados (D�vida Fundada)	400.882,33	400.882,33
(+) Correç�o (D�vida Fundada)	8.001,66	8.001,66
(-) Amortiza�o (D�vida Fundada)	800.388,85	800.388,85
(-) Amortiza�o (D�bitos Consolidados)	45.611,15	45.611,15
<b>Saldo para o Exerc�cio Seguinte</b>	<b>1.667.412,83</b>	<b>1.667.412,83</b>

**B.1.2.3 - Divergência no valor de R\$ 68.337,57, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.138.908,71) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R\$ 13.070.571,14), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64**

Considerando o Saldo Patrimonial (R\$ 16.470.750,92) registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior, diminuindo o resultado do exercício de 2006, no montante de R\$ 3.400.179,78, apura-se o saldo patrimonial de R\$ 13.070.571,14.

No entanto, o Balanço Patrimonial do Município de Balneário Piçarras, exercício de 2006, apresenta um Saldo Patrimonial de R\$ 13.138.908,71, evidenciando uma diferença de R\$ 68.337,57, descumprindo as normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.3)

#### **Manifestação do responsável (fls. 888-889)**

O responsável informa o seguinte:

*A divergência apontada no saldo patrimonial, da ordem de R\$ 68.337,57, corresponde ao saldo patrimonial da Câmara de Vereadores existente no final do exercício de 2005. No início do exercício de 2006, ocorreu a mudança de procedimentos contábeis relativo à Câmara Municipal de Vereadores, que passou a ter, pela Prefeitura, o mesmo tratamento contábil dado aos fundos municipais. Assim, a prefeitura na abertura do exercício, deveria ter dado baixa do saldo patrimonial da câmara, que integrava seu saldo patrimonial, o que não ocorreu. Desta forma, quando da consolidação geral das contas do balanço, esse valor de R\$ 68.338,57, figurou em duplicidade, surgindo daí a divergência contábil apontada.*

*Para regularização, efetuamos lançamento contábil na escrita atual, efetuando a baixa do respectivo valor, conforme documentos em anexo. (fls. nº 07).*

*Ressalta-se que este equívoco ocorreu em virtude de tratar-se de um procedimento novo, sobre o qual não se tinha maiores informações acerca dos procedimentos corretos a serem adotados.*

#### **Manifestação da Instrução**

A Unidade efetuou um lançamento de ajuste em 29 de junho de 2007, conforme demonstra documentos encaminhados (fl. 903). Analisando a documentação remetida com vistas a correção do valor em duplicidade, a instrução

entende que pode ainda haver a divergência, afinal o lançamento contábil de ajuste foi realizado utilizando-se conta patrimonial (integral) e conta de Resultado, ao invés de contas tão somente, integrais (patrimoniais).

Portanto, para o exercício de 2006 existe a divergência de R\$ 68.338,57, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.138.908,71) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R\$ 13.070.571,14), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

**B.1.2.4 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 440.126,51, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85**

A evolução do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro do exercício de 2005 para 2006 demonstra uma variação do Saldo Patrimonial Financeiro da ordem de R\$ 2.271.144,28, conforme quadro a seguir:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	4.968.781,76	7.803.881,21	2.835.099,45
Passivo Financeiro	1.388.968,10	1.952.923,27	563.955,17
Saldo Patrimonial Financeiro	3.579.813,66	5.850.957,94	2.271.144,28

Todavia, o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 registra como superávit orçamentário o valor de R\$ 1.831.017,77, apurando-se uma divergência de R\$ 440.126,51.

Ressalta-se que a variação do saldo patrimonial financeiro deve espelhar o resultado orçamentário do exercício, o que não ocorreu, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.4)

**Manifestação do responsável (fl. 889)**

Foi informado o seguinte:

*“Com os esclarecimentos prestados em atendimento aos itens 8, 9, 10 e 11 do presente relatório, bem como, pelo encaminhamento de novo Anexo 13 – Balanço Financeiro, a divergência aqui apontada deixa de existir.”*

**Manifestação da Instrução**

A diferença verificada entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, refere-se ao Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 442.856,51 (divergência anotada no item B.1.2.8 e sanada) menos a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.750,00 (divergência anotada no item B.1.2.6 a qual persiste) e mais R\$ 20,00 referente a lançamentos efetuados pela Câmara Municipal (divergência anotada no item B.1.2.5 que, também, persiste).

Como as restrições referentes a inscrição de Restos a Pagar e lançamentos efetuados pela Câmara não foram regularizadas e considerando que a diferença decorrente do cancelamento de Restos a Pagar é justificável, a restrição passa a ter a seguinte redação:

**B.1.2.4.1 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 2.730,00, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85**

**B.1.2.5 - Divergência no valor de R\$ 20,00 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício, em desacordo com as normas gerais de escrituração contábeis contidas na Lei nº 4.320/64**

Considerando o saldo do exercício anterior do grupo Realizável (R\$ 4.268.929,66) registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2005, acrescido da movimentação do período (R\$ 13.781.252,72), deduzida a devida movimentação do período (R\$ 11.326.154,10) registradas no anexo 13 - Balanço Financeiro do exercício de 2006, apurou-se um saldo de R\$ 6.724.028,28, enquanto o Balanço Patrimonial registra o montante de R\$ 6.724.048,28, restando uma divergência no valor de R\$ 20,00.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item b.1.2.5)

**Manifestação do responsável (fl. 890)**

O responsável informa o seguinte:

*“Considerando que esta divergência foi ocasionada em função de lançamentos contábeis realizados pela Câmara de Vereadores no exercício em análise, solicitamos ao responsável pela contabilidade daquele órgão, que nos remetesse explicações detalhadas acerca do ocorrido, a fim de sanar tal divergência. Segue em anexo documentos que elucidam o apontamento feito pela Instrução. (fls. Nº 08 a 15).”*

**Manifestação da Instrução**

Pelos documentos remetidos constata-se que a Câmara Municipal efetuou lançamentos contábeis pelo ressarcimento do valor de R\$ 20,00, referente a Pagamentos Antecipados IAPAS (Salário Família), do servidor Arilton Geremias, creditando a conta “Pagamentos Antecipados” e debitando “Bancos”.

Pelo Balanço Financeiro da Câmara Municipal, do exercício de 2005 (*fl. 940*), constata-se que havia um saldo de R\$ 20,00 na conta “Pagamentos Antecipados” (Realizável). No entanto, se considerarmos os saldos da conta “Pagamentos Antecipados” de todas as Unidades, do exercício de 2005, verificamos que o valor R\$ 20,00 da Câmara não foi consolidado no Balanço Geral, pois o Balanço Financeiro (Consolidado/2005) apresenta na conta “Pagamentos Antecipados” o valor de R\$ 3.338,99 quando deveria apresentar um saldo de R\$ 3.358,99. Abaixo demonstramos os saldos desta conta de todas as Unidades, conforme documentos remetidos (*fls. 943-960*), onde fica demonstrado que o da Câmara não foi considerado.

<b>UNIDADE</b>	<b>SALDO DE 2005</b>
Fundo Turismo	0,00
Fundo Saúde	761,05
Fundo Seguro Soc. Serv. Públicos	0,00
Prefeitura Municipal	2.577,94
Fundo Criança e Adolescente	0,00
Fundo Assistência Social	0,00
Fundo Habitação	0,00
Fundo Desenvolvimento Rural	0,00
Câmara Municipal	20,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.358,99</b>

Mantém-se, portanto, a restrição.

**B.1.2.6 - Divergência no valor de R\$ 2.750,00 entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94**

Conforme Anexo 13, Balanço Financeiro do Balanço Consolidado do Município de Balneário Piçarras, as contas de transferências financeiras concedidas (R\$ 5.172.278,81) e recebidas (R\$ 5.169.528,81) apresentam seus registros divergentes

no importe de R\$ 2.750,00. Em se tratando da consolidação das contas do ente, as respectivas contas deveriam apresentar-se de forma idêntica nos seus registros, conforme determina o art. 2º da Portaria STN 339/2001, abaixo apresentado:

**“Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.”**

Portanto, considerando que as Unidades que concederam e receberam transferências financeiras estão consolidadas no Balanço do Município, a diferença constatada, no valor de R\$ 2.750,00, não deveria existir. O procedimento está em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64, ao artigo 2º da Portaria STN 330/2001, demonstrando deficiência no controle interno.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.6)

### **Manifestação do responsável (fls. 890-891)**

O responsável informa o seguinte:

*“A divergência de R\$ 2.750,00 apurada entre as transferências financeiras recebidas e concedidas refere-se a uma inscrição em restos a pagar, realizada durante o exercício, em contrapartida de Transferências Financeiras, conforme demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, cuja cópia estamos encaminhando para comprovação.*

*O referido lançamento de inscrição em restos a pagar, deu-se em virtude da despesa orçamentária realizada no exercício de 2005, correspondente a Nota de Empenho nº 39/2005, a favor de Eunilde Cardoso no valor de R\$ 2.750,00. Naquele exercício, após a liquidação da despesa, foi emitido o cheque no mesmo valor para o respectivo pagamento e efetuado os lançamentos contábeis correspondentes. Ocorre que a credora beneficiária, até o final do exercício de 2006, não compareceu para retirar o cheque, permanecendo este na tesouraria da Prefeitura e registros nas conciliações bancárias, até que no dia 29 de dezembro de 2006, efetuou-se o cancelamento do cheque e a despesa respectiva inscrita em restos a pagar, em contrapartida da conta já mencionada. (Documentos em anexo as fls nº 16).”*

### **Manifestação da Instrução**

No exercício de 2005 a contabilidade só poderia ter efetuado os lançamentos de baixa da despesa empenhada pelo pagamento de fato. O valor de R\$ 2.750,00 deveria ter sido inscrito em restos a pagar no encerramento do exercício de 2005, tendo em vista que a credora não havia comparecido para receber. Desta forma, o procedimento adotado pela Contabilidade, em 2005, não foi de acordo com as normas gerais de escrituração contábil e conseqüentemente o procedimento realizado em 2006 também procedeu-se de forma errada. Desta forma, mantém-se o apontado.

**B.1.2.7 - Divergência nos valores de R\$ 17.687,15 e R\$ 20.437,15 entre as transferências financeiras recebidas e concedidas, respectivamente, demonstradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro e no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94**

Conforme Anexo 13 (Balanço Financeiro) do Balanço Consolidado do Município de Balneário Piçarras, as contas "Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas" apresentam os valores de R\$ 5.169.528,81 e R\$ 5.172.278,81, respectivamente, enquanto que, no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, as mesmas contas apresentam o valor de R\$ 5.151.841,86, demonstrando divergência nos valores de R\$ 17.687,15 e R\$ 20.437,15. Em se tratando da consolidação das contas do ente, as respectivas contas deveriam apresentar-se de forma idêntica nos seus registros, conforme determina o art. 2º da Portaria STN 339/2001, abaixo apresentado:

**“Art. 2º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.”**

Portanto, considerando que as Unidades que concederam e receberam transferências financeiras estão consolidadas no Balanço do Município, as diferenças constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais, nos valores de R\$ 17.687,15 e R\$ 20.437,15, não deveriam existir. O procedimento influencia o resultado patrimonial, portanto, está em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, com o artigo 2º da Portaria STN 330/2001 e demonstra deficiência no controle interno.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.7)

#### **Manifestação do responsável (fls. 891-892)**

O responsável informa o seguinte:

*“As divergências apontadas no presente item, devem-se ao seguinte fato:*

*- Por deficiência momentânea do sistema de contabilidade pública utilizada, alguns anexos apresentaram valores distorcidos, sendo um deles o Anexo 13 – Balanço Financeiro, que, por equívoco foi encaminhado a este Tribunal com alguns*

*valores incorretos. Assim que constatada esta deficiência, foram prontamente solucionados pela empresa responsável e gerados novos anexos devidamente corrigidos. Para regularização, estamos encaminhando novo Anexo em substituição ao existente neste Tribunal, sanando assim as divergências apontadas pela Instrução. ( Fls. nº 17).”*

### **Manifestação da Instrução**

O TCE fiscaliza as contas do Chefe do Poder Executivo emitindo um Parecer Prévio sobre as mesmas. A opinião do TCE é respaldada em documentos produzidos e remetidos pelo responsável técnico do setor de contabilidade. Então, deve esse responsável técnico pela contabilidade verificar, analisar, autenticar, apreciar, conferir, confrontar, examinar, comparar e cotejar todos os dados remetidos ao TCE para, a partir disto, ter certeza que aquilo encaminhado ao órgão fiscalizador realmente traduz uma informação confiável e que não merecerá possibilidade de alteração a cada instante em que for questionada. Todas as alterações verificadas na contabilidade deverão ser realizadas a partir de lançamentos contábeis, ou seja, ajustes contábeis que são extremamente normais na técnica existente.

Reanalizando o Anexo 13 - Balanço Financeiro, encaminhado junto ao Balanço Anual Consolidado (*fl. 157*), verifica-se na coluna da Receita Extraorçamentária o registro do valor de R\$ 5.169.528,81 como “Transferência Financeiras Recebidas” . Na coluna da Despesa Extraorçamentária verifica-se que foram registrados os valores de R\$ 5.151.841,66 e R\$ 17.687,15 como “Transferência Financeiras Concedidas” e “Transferência Financeiras Recebidas” respectivamente, sendo que a soma destes é o valor registrado na coluna da Receita Extraorçamentária (R\$ 5.169.528,81).

O valor de R\$ 17.687,15 refere-se aos registros à débito no Fundo Seguro Soc. Dos Serv. Publ. Balneário Piçarras, como transferências recebidas da Prefeitura (R\$ 12.438,95) e do Fundo da Saúde (R\$ 5.248,95), conforme demonstra o Balancete de Verificação de janeiro a dezembro - 2006 (*fls. 948-949*). O valor de R\$ 17.687,15 não foi considerado na Demonstração das Variações Patrimoniais quando da consolidação das contas.

Verifica-se, também, o registro na coluna da Despesa Extraorçamentária (Balanço Financeiro) de “Transferências Financeiras” no valor de R\$ 2.750,00, sendo que este valor refere-se à “Cancelamentos de Créditos”, conforme demonstrado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (*fls. 159-160*). As observações sobre este valor foram tratadas no item B.1.2.6, deste relatório.

Em vista de todo o exposto, permanece a restrição em razão de não se entender como procedimento correto a simples substituição de anexos.

**B.1.2.8 - Divergência, no valor de R\$ 442.856,51, entre o saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 636.976,42) registrado no final do exercício de 2006 no Balanço Financeiro e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação financeira (R\$ 1.079.832,93), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64**

Considerando o saldo financeiro registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado do exercício anterior (2005) de R\$ 699.852,10, somando as Entradas a título de Receita Orçamentária e Extraorçamentária (R\$ 43.892.044,58) e deduzindo as Saídas, a título de Despesa Orçamentária e Extraorçamentária (R\$ 43.954.920,26), apura-se um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.079.832,93, valor este divergente em R\$ 442.856,51 da importância registrada como Saldo Financeiro para o exercício seguinte (R\$ 636.976,42) no Balanço Financeiro Consolidado no exercício de 2006.

Registra-se que a diferença constatada, no montante de R\$ 442.856,51 é exatamente o valor registrado a título de "Cancelamento de Restos a Pagar" no Anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.2.8)

#### **Manifestação do responsável (fl. 892)**

O responsável informa o seguinte:

*"Com o encaminhamento do Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme mencionado do item 10 (anterior) e pelas mesmas razões, a presente divergência deixará de existir."*

#### **Manifestação da Instrução**

Desconsidera-se a presente restrição, tendo em vista que a diferença verificada refere-se ao Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 442.856,51, conforme demonstrado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 159-160), bem como não se apontar a repercussões no cancelamento de Restos a Pagar em função das novas regras existentes editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

### **B.1.3 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA - ANEXO 11 DA LEI N. 4.320/64**

**B.1.3.1 - Divergência de R\$ 102.500,00 entre os Créditos Orçamentários autorizados, apurados pela Instrução com base nas informações apresentadas**

no e-Sfinge, e os valores registrados no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Anexo 11, da Lei nº 4.320/64 (R\$ 27.383.288,29), revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64

O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei 4.320/64 - registra como total da Despesa Autorizada no Exercício o valor de R\$ 27.383.288,29. Todavia, os créditos orçamentários ordinários, previstos na Lei Orçamentária, acrescidos das suplementações e deduzidas as anulações, importam em R\$ 27.280.788,29, revelando divergência no valor de R\$ 102.500,00.

#### **Quadro Explicativo:**

Créditos Orçamentários	24.747.142,00
(+) Créditos Adicionais	8.907.881,34
(-) Anulações de Dotações	6.374.235,05
(=) Total dos Créditos Autorizados	27.280.788,29
Valor Registrado no Anexo 11:	27.383.288,29
Divergência Apurada	102.500,00

A diferença apurada refere-se a anulação informada no e-Sfinge, no valor de R\$ 1.607.152,60 autorizada Lei Municipal nº 145/06 e pelo Decreto nº 083/06. Sendo que o valor de R\$ 102.500,00 que seria suplementado na Unidade Orçamentária 01 - Fundo Municipal de Saúde, elemento de despesa 10.302.0122.2.144-3.1.90.00.00.00.00.00.0.1.204 - Pessoal e Encargos Sociais - Aplicações Diretas não foi informada no sistema e-Sfinge, conforme demonstram os documentos em anexo (fls 784-805).

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.3.1)

#### **Manifestação do responsável (fls. 892-893)**

O responsável alega o seguinte:

*“Estranhamos a divergência encontrada pela Instrução, considerando que na exportação dos arquivos intermediários do sistema de contabilidade para posterior leitura no sistema e-sfinge, o referido valor encontra-se corretamente demonstrado. Conclui-se, portanto, tratar-se de deficiência do próprio sistema e-sfinge. Ressalta-se, contudo que em função desta constatação iremos tomar maiores precauções na conferência de todos os dados enviados, a fim de evitar esse tipo de ocorrência.”*

#### **Manifestação da Instrução**

Os argumentos apresentados não regularizam o apontado, uma vez que o valor de R\$ 102.500,00 não foi informado no sistema e-Sfinge, conforme

demonstram os documentos extraídos do sistema e-Sfinge (fls 784-805). Pelo informado pela origem, o valor de R\$ 102.500,00 deve fazer parte dos créditos adicionais abertos em 2006.

**B.1.3.2 - Divergência entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64**

O dados remetidos via Sistema e-Sfinge, relacionados às alterações orçamentárias, demonstram que os créditos especiais e extraordinários somaram R\$ 1.769.335,00. Já o Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada evidencia, a título de créditos especiais e extraordinários, R\$ 1.378.397,70, apurando-se uma diferença de R\$ 390.937,30, revelando deficiência de controle interno do setor.

Além disso, o Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município - Balanço Orçamentário registra R\$ 1.745.525,00 como créditos especiais, divergindo em R\$ 23.810,00 dos valores informados via Sistema e-Sfinge.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.3.2)

**Manifestação do responsável (fls. 893-894)**

O responsável informa o seguinte:

*“Valem para o presente item os esclarecimentos prestados em resposta ao item 10, ou seja, por deficiência momentânea do sistema de contabilidade pública utilizada, alguns anexos apresentaram valores distorcidos, estando entre ele o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário que, por equívoco foi encaminhado a este Tribunal com alguns valores incorretos. Assim que constatado esta deficiência, foram prontamente solucionados pela empresa responsável pelo sistema e gerados novos anexos devidamente corrigidos. Para regularização, estamos encaminhando novos Anexos em substituição ao existente neste Tribunal, sanando assim as divergências apontadas pela Instrução. ( Fls. nº 18-43).*

**Manifestação da Instrução**

Os Anexos 11 e 12, remetidos nesta oportunidade (fls. 914-939), demonstram que os créditos especiais e extraordinários somaram R\$ 1.769.335,00, estando de acordo com os dados remetidos via Sistema e-Sfinge.

No entanto, cabe novamente destacar que o TCE fiscaliza as contas do Chefe do Poder Executivo emitindo um Parecer Prévio sobre as mesmas. A opinião do

TCE é respaldada em documentos produzidos e remetidos pelo responsável técnico do setor de contabilidade. Então, deve esse responsável técnico pela contabilidade verificar, analisar, autenticar, apreciar, conferir, confrontar, examinar, comparar e cotejar todos os dados remetidos ao TCE para, a partir disto, ter certeza que aquilo encaminhado ao órgão fiscalizador realmente traduz uma informação confiável e que não merecerá possibilidade de alteração a cada instante em que for questionada. Todas as alterações verificadas na contabilidade deverão ser realizadas a partir de lançamentos contábeis, ou seja, ajustes contábeis que são extremamente normais na técnica existente.

Cabe ressaltar que a simples substituição de anexos pode ensejar em procedimento diverso da prática contábil aceita. Em vista do exposto, permanece a restrição para o exercício de 2006.

#### **B.1.4 - BALANÇO ANUAL CONSOLIDADO**

**B.1.4.1 - Balanço Anual Consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando inúmeras divergências entre as peças que o compõe, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência, em afronta ao disposto nos artigos 85, 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei 4320/64**

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral Consolidado do Município, por meio de seus Anexos, não apresenta de forma correta os saldos contábeis, prejudicando a verificação de compatibilidade entre a movimentação orçamentária e as alterações patrimoniais.

Tal fato resta caracterizado pela análise dos demonstrativos remetidos a este Tribunal, que evidenciam registros contábeis divergentes, implicando na total inconsistência entre os Anexos do Balanço, conforme demonstrado por meio das restrições constantes dos itens B.1.2.1 a B.1.2.8, B.1.3.1 e B.1.3.2 deste Relatório.

A situação anotada caracteriza infringência ao disposto no art. 85, da Lei nº 4.320/64, que reza:

Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Além deste artigo, desatende-se também os artigos 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei Federal 4320/64.

De se concluir, para fins do disposto no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (L.O.T.C.), que o Balanço Geral do Município não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro do exercício sob exame:

Art. 53 - O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

(Relatório nº 4463/20067 - Prestação de Contas do Prefeito - exercício de 2006, item B.1.4.1)

### **Manifestação do responsável (fls. 894-896)**

O responsável informa que:

*“Discordamos do apontamento por parte da Instrução, ao considerar que o Balanço Anual Consolidado estaria demonstrando inadequadamente saldos contábeis, em função das divergências entre as peças que o compõe, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência, em afronta ao disposto nos artigos 85, 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei 4320/64.*

*Como se observa pelos esclarecimentos prestados em cada um dos itens relacionados pela Instrução, bem como com a remessa dos novos Anexos devidamente corrigidos, as divergências referiam-se basicamente a:*

- *Apuração incorreta de saldos por parte da Instrução;*
- *Utilização não adequada de conta analítica para efetuar lançamentos, prejudicando apenas a apresentação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, sem interferir no saldo final das contas em questão, bem como no Resultado Patrimonial final;*
- *Deficiência momentânea do sistema de contabilidade pública utilizada, sendo que por equívoco, alguns Anexos foram encaminhados a este Tribunal demonstrando a **movimentação** de algumas contas incorreta. Assim que constatado esta deficiência foi prontamente solucionada pela empresa responsável, gerados novos anexos devidamente corrigidos que estão sendo enviados para a substituição daqueles existentes neste Tribunal.*

*Portanto, resta comprovado que a anotação efetuada pela Instrução no presente item, não corresponde à realidade. Além disso, deve tratar-se de equívoco a sua inclusão na conclusão do Relatório nº 1068/2007 (item I.B.11), visto que, refere-se às restrições que já constam nos dez (10) itens imediatamente anteriores, da mesma conclusão. Resumindo, este item da conclusão (item I.B.11), remete ao item B.1.4.1, do corpo do Relatório, que, por sua vez, apóia-se às anotações constantes nos itens B.1.2.1 a B.1.2.8, B.1.3.1 e B.1.3.2. do corpo do relatório. Ora!*

*Estes últimos referem-se aos itens I.B.1 a I.B.10 da conclusão. Desta forma, resta comprovado que houve anotação em duplicidade das mesmas restrições na conclusão do Relatório nº 1068/2007 sob exame.*

*Desta forma, seja pelos esclarecimentos prestados acerca das divergências apuradas, ou ainda, pelo fato de figurar em duplicidade na conclusão do Relatório nº 1068/2007, solicitamos que no relatório de reinstrução do presente, não figure anotação desta natureza.”*

### **Manifestação da Instrução:**

A consolidação das contas é uma exigência da L.R.F. e o TCE, quando de sua opinião, analisa a partir da reunião de todos os dados/informações expedidas pelo Ente.

Então, após a verificação dos documentos e dados encaminhados é que se pode tomar uma decisão, pela aprovação ou rejeição. No caso em tela, a opinião do TCE foi em razão da documentação inicialmente encaminhada e agora, a Unidade requer a consideração de novos anexos, bem como de outro Balanço Consolidado.

O TCE fiscaliza as contas do Chefe do Poder Executivo emitindo um Parecer Prévio sobre as mesmas. A opinião do TCE é respaldada em documentos produzidos e remetidos pelo responsável técnico do setor de contabilidade. Então, deve esse responsável técnico pela contabilidade verificar, analisar, autenticar, apreciar, conferir, confrontar, examinar, comparar e cotejar todos os dados remetidos ao TCE para, a partir disto, ter certeza que aquilo encaminhado ao órgão fiscalizador realmente traduz uma informação confiável e que não merecerá possibilidade de alteração a cada instante em que for questionada. Todas as alterações verificadas na contabilidade deverão ser realizadas a partir de lançamentos contábeis, ou seja, ajustes contábeis que são extremamente normais na técnica existente.

Quanto à restrição em comento, daquelas inicialmente apontadas no Relatório de Instrução, três foram sanadas, quais sejam: B.1.2.1, B.1.2.2 e B.1.2.8. Estas estavam comprometendo, significativamente, a confiabilidade do Balanço Consolidado apresentado.

As restrições B.1.3.1 e B.1.3.2 são comparações entre o informado via Sistema e-Sfinge e o apresentado no Balanço Consolidado, não inviabilizando a análise dos dados.

Quanto à restrição B.1.2.3 a Unidade afirma ter efetuado, no exercício corrente, lançamento de ajuste, permanecendo a restrição para estas contas, todavia, com providências tomadas pela Unidade, o que será verificado quando da análise da próxima prestação de contas a ser encaminhada a este Tribunal.

Com relação à restrição B.1.2.4, a diferença existente sofreu redução em seu valor em virtude da justificativa plausível referente ao cancelamento de restos a

pagar, passando a divergência de R\$ 440.126,51 para R\$ 2.730,00.

No tocante as demais restrições (B.1.2.5, B.1.2.6 e B.1.2.7) tem-se a comentar que devem servir para que a Unidade, na prestação de contas do exercício de 2007, atente para que não mais ocorra.

Portanto, diante do exposto e considerando que as restrições B.1.2.1, B.1.2.2 e B.1.2.8 foram sanadas e que comprometiam significativamente a confiabilidade do Balanço, desconsidera-se o apontado inicialmente.

### **B.1.5 - DENÚNCIA FORMULADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO**

#### **B.1.5.1 - Disponibilidades Financeiras depositadas e aplicadas em Bancos não Oficiais, em desacordo com a Constituição Federal, art. 164, § 3º**

Na análise da denúncia e dos documentos encaminhados pelos vereadores, constatou-se que a Prefeitura Municipal mantém disponibilidades financeiras em Banco não Oficial, conforme especificado a seguir:

<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>	<b>SALDO EM DEZEMBRO 2006</b>
BRABESCO S/A	2548-8	444-8 - Movimento	6.170,41
BRABESCO S/A	2548-8	7.760-1 - CM Nereu - Movimento	197,58
BRABESCO S/A	2548-8	444-8 - Poupança	488,31
BRABESCO S/A	2548-8	7.760-1 - CM Nereu - Aplicação Curto Prazo	50.531,95

Este procedimento contraria o disposto na Constituição Federal, art. 164, § 3º, que assim preconiza:

“Art. 164 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

.....

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.” Sem grifo no original.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o assunto, conforme segue:

**- Processo nº CON-04/01314496, Parecer nº COG - 084/04**

“1. Nos termos dos arts. 164, § 3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as disponibilidades de caixa do Município e seus órgãos serão depositadas em bancos oficiais, sendo admitido, na falta desses no território da municipalidade, ao Poder Público, valer-se de estabelecimento bancário da rede privada.”

## CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2006 do Município de BALNEÁRIO PIÇARRAS**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

### I - DO PODER EXECUTIVO :

#### I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1 - Reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 12.332,05 (R\$ 9.000,00 - Prefeito e R\$ 3.332,05, Vice-Prefeito) (item III.A.1.1).

## **I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

I.B.1 - Divergência no valor de R\$ 68.337,57, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.138.908,71) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício (R\$ 13.070.571,14), em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil, artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.2.3);

I.B.2 - Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 2.730,00, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85 (item B.1.2.4);

I.B.3 - Divergência no valor de R\$ 20,00 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício, em desacordo com as normas gerais de escrituração contábeis contidas na Lei nº 4.320/64 (item B.1.2.5);

I.B.4 - Divergência no valor de R\$ 2.750,00 entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas nos Anexos 13 - Balanço Financeiro evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.1.2.6);

I.B.5 - Divergência nos valores de R\$ 17.687,15 e R\$ 20.437,15 entre as transferências financeiras recebidas e concedidas, respectivamente, demonstradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro e no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando deficiência no controle interno, descumprindo as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64, a Portaria STN 339/2001 e o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.1.2.7);

I.B.6 - Divergência de R\$ 102.500,00 entre os Créditos Orçamentários autorizados apurados pela Instrução, com base nas informações apresentadas no e-Sfinge, e os valores registrados no Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Empenhada - Anexo 11, da Lei nº 4.320/64 (R\$ 27.383.288,29), contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64 (item B.1.3.1);

I.B.7 - Divergência entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 e as normas contábeis da Lei n.º 4.320/64 (item B.1.3.2);

I.B.8 - Disponibilidades Financeiras depositadas e aplicadas em Bancos não Oficiais, em desacordo com a Constituição Federal, art. 164, § 3º (item B.1.5.1).